



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **0000607-94.2024.5.09.0325**

Relator: LELIO BENTES CORRÊA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/09/2025

Valor da causa: R\$ 210.000,00

Partes:

AGRAVANTE: ERCIO GOIS RIBEIRO

ADVOGADO: FLAVIA ESTANTE TOESCA

ADVOGADO: MARCIO TOESCA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: JOAO MARCOS CREMASCO

ADVOGADO: ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADO: JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

ADVOGADO: OSIVAL DANTAS BARRETO

ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE AMORIM

ADVOGADO: ANA CECILIA COSTA PONCIANO PORTUGAL

ADVOGADO: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO: JOSE LINHARES PRADO NETO

ADVOGADO: WEIQUER DELCIO GUEDES JUNIOR

ADVOGADO: MARIANA VIANA FRAGA



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000607-94.2024.5.09.0325

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMLBC/naj/vfh

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Não merece provimento o Agravo Interno quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento. 2. O sistema processual pátrio consagra o princípio do convencimento racionalmente fundamentado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Assim, em relação à arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, somente será possível o reconhecimento da **transcendência da causa, nos aspectos político e jurídico**, quando o indeferimento de diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, revelar-se carente de fundamentação, de maneira a obstar o exercício do amplo direito de defesa, assegurado no artigo 5º, LV, da Constituição da República. 3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem manteve o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, que tinha por objetivo comprovar possível incapacidade laboral do autor por motivo de ordem psiquiátrica, quando da sua dispensa por justa causa, tendo em vista a existência de outras provas nos autos que firmaram sua convicção no sentido de que *“não é crível o argumento de que problemas psiquiátricos possam validar uma postura inconveniente do empregado no ambiente de trabalho, especificamente no atendimento de clientes mulheres, conforme demonstrado no procedimento administrativo e civil, sequer infirmados pelo autor”* (fl. 1.913). 4. Nesse contexto, não se vislumbra cerceamento do direito de defesa na hipótese dos autos, uma vez que a decisão mediante a qual se indeferiu a produção de prova pericial está assentada na constatação de que não havia mais questões a serem dirimidas por meio da respectiva prova. Incólumes, portanto, os ditames do artigo 5º, LV, da Constituição da República. 5. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista. 6. Agravo Interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 0000607-94.2024.5.09.0325, em que é AGRAVANTE **ERCIO GOIS RIBEIRO** e é AGRAVADA **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo reclamante em face da decisão monocrática mediante a qual se negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Sustenta o reclamante que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez que a matéria controvertida possui transcendência política. Insiste que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que lhe foi negado o seu pedido de realização de perícia médica, a fim de demonstrar que não tinha consciência de seus atos quando fora demitido. Salienta que a existência de atestados médicos demonstram que possuía doença estigmatizante – alcoolismo e, nesse sentido, se faz necessária perícia para apurar sua consciência à época do processo administrativo que culminou em sua demissão. Esgrime com afronta aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição da República e 374, I, do

Código de Processo Civil. Transcreve um aresto para demonstrar o dissenso de teses.

Foi apresentada contraminuta.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do Agravo Interno.

II – MÉRITO

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.

Por meio da decisão agravada negou-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, sob os seguintes fundamentos, na fração de interesse (destaques acrescidos):

(...)

Por outro lado, em relação ao tema *"cerceamento de defesa – indeferimento de realização de prova pericial"*, eis os fundamentos sufragados pelo Tribunal Regional, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo reclamante:

2.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação (ões):

- violação do(s) incisos LIV, LV e LX do artigo 5º da Constituição Federal.

O Autor alega que requereu a prova pericial para demonstrar que sofria de depressão e alcoolismo; que foram juntados atestados médicos com evidências de tais enfermidades; que a ausência de resposta do reclamante ao procedimento administrativo instaurado contra ele denota que não possuía capacidade de entender a gravidade da situação; que recebeu benefício previdenciário em razão de incapacidade temporária; que a perícia era fundamental para o amplo exercício do seu direito de defesa; que não houve provas suficientes para configuração da justa causa aplicada. Pede a nulidade do acórdão e a reabertura da instrução processual para realização de perícia médica.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve *"expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte"*. Na hipótese, a parte Recorrente não observou o disposto acima quanto à alegação de ofensa ao inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal. É inviável o processamento do Recurso de Revista.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, acima negritados, não se vislumbra potencial ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Ao examinar o tema, o Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos (destaques acrescidos):

(...)

Conforme se extrai dos presentes autos, cuida-se de controvérsia acerca da configuração de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de prova pericial com o objetivo de comprovar possível incapacidade laboral do autor por motivo de ordem psiquiátrica quando da sua dispensa por justa causa.

Constatando que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do apelo sob o prisma do pressuposto da transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O sistema processual pátrio consagra o princípio do convencimento racionalmente fundamentado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Assim, em relação à arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, somente será possível o reconhecimento da **transcendência da causa, nos aspectos político e jurídico** quando o indeferimento de diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, revelar-se carente de fundamentação, de maneira a obstar o exercício do amplo direito de defesa, assegurado no artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Cumprido destacar que a prova, segundo Luiz Rodrigues Wambier, é o *"modo pelo qual o magistrado toma conhecimento dos fatos que embasam a pretensão das partes"* (Curso Avançado de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1999). Portanto, a atividade probatória deve ser direcionada ao juiz, condutor do processo e destinatário das provas produzidas, a quem cabe proferir a solução jurídica adequada.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa registrando que *"da análise de toda a prova documental trazida aos autos pelas partes para averiguação da penalidade aplicada pela ré - justa causa - não se verifica qualquer menção a respeito de problemas de saúde pelo autor quando do desligamento"*. Acrescentou que *"o autor apesar de notificado para apresentar defesa no procedimento administrativo disciplinar e civil, não se manifestou (fls. 482 e 484)"*.

bem como sequer apresentou recurso" e, ainda, que "os atestados médicos trazidos aos autos pelo autor (de fls. 78/84 e 86/89) foram emitidos após a instauração do processo disciplinar em 23.05.2022 (fl. 404), ou seja, as patologias foram identificadas após a notificação sobre o processo administrativo disciplinar".

Ressaltou a Corte regional que "não se verifica que o autor estivesse em tratamento médico psiquiátrico à época do desligamento ou acometido de algum transtorno que afetasse seu comportamento ou incapacitasse da compreensão dos fatos", concluindo que "prescinde a realização de perícia médica porquanto há elementos probatórios nos autos suficientes para avaliação dos fatos trazidos em juízo".

Nesse contexto, não se vislumbra cerceamento do direito de defesa na hipótese dos autos, uma vez que a decisão mediante a qual se indeferiu a produção de prova pericial está assentada na constatação de que não havia mais questões a serem dirimidas por meio da respectiva prova. Incólumes, portanto, os ditames do artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Sustenta o reclamante que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez que a matéria controvertida possui transcendência política. Quanto ao mérito, insiste que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que lhe foi negado o pedido de realização de perícia médica, a fim de demonstrar que o obreiro não tinha consciência de seus atos quando fora demitido. Salienta que a existência de atestados médicos demonstram que possuía doença estigmatizante – alcoolismo e, nesse sentido, se faz necessária perícia para apurar sua consciência à época do processo administrativo que culminou em sua demissão. Esgrime com afronta aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição da República e 374, I, do Código de Processo Civil. Transcreve um aresto para demonstrar o dissenso de teses.

Ao exame.

Cumprido destacar, inicialmente, que não cabe o exame, a esta altura, da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não devolvida tal matéria a esta Corte superior no presente Agravo Interno, denotando a aquiescência da parte à decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento, no particular.

Ao examinar o tema em epígrafe, o Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos:

Recurso da parte autora

a) nulidade processual - error in procedendo

O autor argumenta que "(...) a perícia a ser realizada por médico psiquiatra é prova essencial para se comprovar a incapacidade laboral por motivo de ordem psiquiátrica quando da dispensa por justa causa aplicada, ou ainda, a possibilidade e existência de transtornos comportamentais de ordem psiquiátricos à época das condutas tidas como faltas graves por parte reclamada, prova que, certamente, influenciaria no modo como tais condutas seriam analisadas e, inclusive, na regularidade do processo administrativo disciplinar." (fl. 1803). Menciona que a extensa documentação médica justifica "(...) a realização da perícia com médico psiquiatra, requerida quando da audiência de instrução, prova imprescindível e indeferida, violando-se o artigo 845 da CLT, o qual dita a possibilidade de as partes requererem outros meios de prova quando da audiência de instrução." (fl. 1808). Aponta possível violação ao artigo 5º, incisos LIV (devido processo legal) e LV (contraditório e ampla defesa) da CF. Requer a reforma da r. sentença para declaração de ocorrência de *error in procedendo*, com consequente nulidade processual, devolvendo-se o feito ao Juízo de 1º grau para reabertura da instrução processual a fim de determinar a realização da prova pericial com médico especialista em psiquiatria.

Na audiência realizada em 23/10/2024, houve o seguinte registro:

"(...) A parte autora requer a produção de prova pericial médica/psiquiátrica.

Retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento. (...)".

Na petição protocolada em 06/11/2024, o autor impugnou os documentos trazidos pela ré no dia 21/10/2024 e reiterou o pedido de realização de prova pericial com médico psiquiatra a verificar sua capacidade laboral, saúde mental e alterações comportamentais quando do momento da justa causa e no transcorrer do processo disciplinar administrativo e civil (fl. 1732).

No despacho de fl. 1733, a magistrada de primeiro grau decidiu:

"As provas produzidas são suficientes para a análise da controvérsia, sendo desnecessária a realização de perícia médica. Por consequência, INDEFERE-SE o requerimento de perícia formulado pela parte autora.

DECLARA-SE encerrada a instrução processual.

DEFERE-SE o prazo de dois dias para apresentação de razões finais pelas partes.

Após, retornem os autos conclusos para sentença. As partes serão oportunamente intimadas."

Em razões finais, o autor se insurgiu contra o indeferimento da prova pericial (fls. 1735/1741).

A arguição de cerceamento de defesa ou de nulidade deve ser manifestada na primeira oportunidade que a parte tem para falar nos autos, sob pena de preclusão, a teor do artigo 278 do CPC ("A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão") e 795 da CLT. E de acordo com o disposto no artigo 795^{caput}, da CLT, a arguição fundamentada de nulidade pelo interessado deve ser feita no primeiro momento em que tiver que se manifestar nos autos, além de reiterada em razões finais. Desse modo, o autor se insurgiu contra o indeferimento da produção de prova pericial, atendendo os ditames legais.

Segundo o princípio da persuasão racional, autorizado está o Juiz a formar livremente sua convicção, apreciando a avaliando as provas existentes nos autos e determinar a produção das que entenda necessárias.

É certo que as partes podem produzir as provas que entenderem necessárias à defesa do seu direito, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal). Contudo, o mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso LXXVIII, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Na hipótese dos autos, depreende-se que o autor postulou a realização de perícia médica para demonstrar que no momento em que foi desligado, estava doente. Mencionou, ainda, que a falta grave foi imputada em momento no qual não possuía capacidade mental para responder por seus atos.

Consta da inicial que o autor requereu a concessão de benefício de auxílio doença previdenciário em 19/12/2021 perante o INSS, deferido em setembro de 2022 reportando-se ao documento de fl. 75.

No entanto, da análise de toda a prova documental trazida aos autos pelas partes para averiguação da penalidade aplicada pela ré - justa causa - não se verifica qualquer menção a respeito de problemas de saúde pelo autor quando do desligamento. E como bem destacado pelo MM. Juízo de origem, o autor apesar de notificado para apresentar defesa no procedimento administrativo disciplinar e civil, não se manifestou (fls. 482 e 484) bem como sequer apresentou recurso (fl. 510). E, ademais, os atestados médicos trazidos aos autos pelo autor (de fls. 78/84 e 86/89) foram emitidos após a instauração do processo disciplinar em 23.05.2022 (fl. 404), ou seja, as patologias foram identificadas após a notificação sobre o processo administrativo disciplinar. Frise-se que o atestado de fl. 85 é datado de fevereiro de 2022, mas se refere à calcinose do rim e do ureter, sem relação com as doenças descritas na exordial. Os únicos relativos ao período posterior à instauração do processo disciplinar são os acostados às fls. 87 e 395, datados de 28/07/2022 e 07/09/2022, com CID F 17.1 e CID G.11.2, respectivamente, que não representam que estivesse acometido de um problema de saúde comportamental.

De todo o contexto probatório já contido nos autos, não se verifica que o autor estivesse em tratamento médico psiquiátrico à época do desligamento ou acometido de algum transtorno que afetasse seu comportamento ou incapacitasse da compreensão dos fatos. Assim prescinde a realização de perícia médica porquanto há elementos probatórios nos autos suficientes para avaliação dos fatos trazidos em Juízo.

Cabe destacar que a prova não se destina às partes, mas ao juízo; não para convencê-las, nem suprir suas pretensões, mas a instruí-lo quanto aos fatos controvertidos nos autos. É o juiz que deve avaliar se a prova dos autos é (ou não) suficiente para a formação de seu convencimento (art. 370 do CPC). Cabe-lhe determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do processo e pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, "caput" e parágrafo único, do CPC).

Por tais fundamentos, rejeito.

Cuida-se de controvérsia acerca da configuração de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de prova pericial com o objetivo de comprovar possível incapacidade laboral do autor por motivo de ordem psiquiátrica quando da sua dispensa por justa causa.

Constatando-se que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do apelo sob o prisma do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O sistema processual pátrio consagra o princípio do convencimento racionalmente fundamentado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Assim, em relação à arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, somente será possível o reconhecimento da **transcendência da causa, nos aspectos político e jurídico**, quando o indeferimento de diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, revelar-se carente de fundamentação, de maneira a obstar o exercício do amplo direito de defesa, assegurado no artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Cumprido destacar que a prova, segundo Luiz Rodrigues Wambier, é o "*modo pelo qual o magistrado toma conhecimento dos fatos que embasam a pretensão das partes*" (Curso Avançado de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1999). Portanto, a atividade probatória deve ser direcionada ao juiz, condutor do processo e destinatário das provas produzidas, a quem cabe proferir a solução jurídica adequada.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte regional afastou a alegação de cerceamento de defesa, registrando que, "*[d]e todo o contexto probatório já contido nos autos, não se verifica que o autor estivesse em tratamento médico psiquiátrico à época do desligamento ou acometido de algum transtorno que afetasse seu comportamento ou incapacitasse da compreensão dos fatos. Assim prescinde a realização de perícia médica porquanto há elementos probatórios nos autos suficientes para avaliação dos fatos trazidos em Juízo*".

No mesmo sentido, a partir do exame do arcabouço probatório constante dos autos, constata-se que a Corte de origem asseverou que, "*da análise de toda a prova documental trazida aos autos pelas partes para averiguação da penalidade aplicada pela ré - justa causa - não se verifica qualquer menção a respeito de problemas de saúde pelo autor quando do desligamento*".

Observa-se, ademais, que o Tribunal Regional salientou que "*o autor apesar de notificado para apresentar defesa no procedimento administrativo disciplinar e civil, não se manifestou (fls. 482 e 484) bem como sequer apresentou recurso*" e, ainda, ressaltou que "*os atestados médicos trazidos aos autos pelo autor (de fls. 78/84 e 86/89) foram emitidos após a instauração do processo disciplinar em 23.05.2022 (fl. 404), ou seja, as patologias foram identificadas após a notificação sobre o processo administrativo disciplinar*".

Além disso, segundo registrado na decisão impugnada, frisou o Tribunal Regional, em relação à alegação de que o obreiro sofria de doença estigmatizante – alcoolismo, que "*não se verifica*

que o autor estivesse em tratamento médico psiquiátrico à época do desligamento ou acometido de algum transtorno que afetasse seu comportamento ou incapacitasse da compreensão dos fatos".

Nesse contexto, não se vislumbra cerceamento do direito de defesa na hipótese dos autos, uma vez que a decisão mediante a qual se indeferiu a produção de prova pericial está assentada na constatação de que não havia mais questões a serem dirimidas por meio da respectiva prova. Incólumes, portanto, os ditames do artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Consubstanciados fundamentos suficientes para a rejeição da pretensão relativa à produção da prova pericial, não se cogita em transcendência da causa quanto à arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Ante o exposto, mantenho a decisão atacada, porque correta, ressaltando que as alegações apresentadas no Agravo não se revelam suficientes para desconstituir os fundamentos do ato impugnado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de abril de 2026.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

